



RDL

REDE BRASILEIRA
DIREITO E LITERATURA

ENTREVISTA COM FRANÇOIS OST *DIREITO E LITERATURA:* *OS DOIS LADOS DO ESPELHO*



POR DIETER AXT¹

A SEÇÃO ENTREVISTAS tem como objetivo criar um espaço de interlocução com investigadores considerados expoentes nos estudos de Direito e Literatura, de modo a viabilizar o permanente intercâmbio de ideias e a interação de pontos de vista, ao aproximar pesquisadores e leitores.

Na presente edição, temos o prazer de entrevistar François Ost, um dos pioneiros e principais pesquisadores dos estudos em Direito e Literatura, na atualidade.

Nascido em Bruxelas, no ano de 1952, François Ost é dono de uma sólida e reconhecida carreira como jurista e filósofo do direito. Em 2001, recebeu o título *Doutor honoris causa*, da Universidade de Nantes (França). Em 2004, foi eleito membro da Academia Real de Ciências, de Letras e de Belas-Artes da Bélgica. Sua obra *Contar a lei* foi contemplada, em 2006, com o *Prix quinquennal de l'essai de la Communauté française de Belgique*. Em 2010, recebeu o *Grand prix de la Fondation Prince Louis de Polignac* pelo conjunto de sua obra.

Além das pesquisas acadêmicas, François Ost dedica-se à dramaturgia, sendo autor de três peças teatrais: *Antigone voilée* (Bruxelles, Larcier, 2004), *La nuit la plus longue; Sade et Portalis au pied de l'échafaud* (Bruxelles, Anthémis, 2008) e *Camille* (Carnières/Morlanwelz, Lansman, 2011).

¹ Mestrando em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Roteirista do Programa de TV *Direito & Literatura* (TV Justiça). Membro da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Assistente Editorial da *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*. Escritor e editor da Editora *Le Chien*. Porto Alegre, RS, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1582390811392545>. E-mail: dieter@rdl.org.br

Vice-reitor e professor titular da Universidade Saint-Louis (Bélgica), é professor titular de filosofia do direito na Universidade de Genebra (Suíça) e professor titular da Universidade Católica de Bruxelas (Bélgica). Atuou como professor convidado nas Universidades de Louvain, de Buenos Aires, de São Paulo, de Macerata, de Paris-Nanterre, de Lisboa, no *Collège de France* (Paris), no *Collège Belgique* (Buxelas), no *Collège International de Philosophie* (Paris), na *École Nationale de la Magistrature* (Bordeaux) e no *Institute Universitaire Européen* (Firenze).

É co-diretor da *Académie européenne de Théorie du Droit* (Bruxelas), co-presidente da *Association européenne pour l'enseignement de la Théorie du Droit* (Bruxelas), presidente da *Fondation pour les Générations futures* (Namur), membro-fundador do *Institut d'études sur la justice* (Bruxelas), dentre outros.

Algumas das principais obras de sua vasta produção bibliográfica são *Le temps du droit* (1999), *Raconter la loi; Aux sources de l'imaginaire juridique* (2004), *Sade et la loi* (2005), *Dire le droit, faire justice* (2007), *La nature hors la loi. L'écologie à l'épreuve du droit* (1995), *Traduire; Défense et illustration du multilinguisme* (2009), e *Furetière, La démocratisation de la langue* (2008). Foram traduzidas para o português as seguintes obras: *A natureza à margem da lei* (Piaget, Lisboa), *O tempo do direito* (EDUSC, Bauru) e *Contar a lei; as fontes do imaginário jurídico* (UNISINOS, São Leopoldo).

Dieter Axt – *O senhor é um dos pioneiros e principais expoentes no estudo das relações entre o Direito e a Literatura. O que o motivou a iniciar estudos na área e de que forma o Direito e a Literatura podem convergir?*

Eu dava aulas, há muito tempo, no domínio da filosofia do direito. Dei-me conta de que, com muita frequência, introduzia a exposição de uma questão por uma narrativa literária. Penso, por exemplo, na questão da resistência à opressão e da desobediência civil que eu colocava em relação com a tragédia de Antígona de Sófocles. Mas os exemplos são numerosos: Fausto e o contrato, Robinson Crusoe e a propriedade privada, *Ricardo II*, de Shakespeare, e a doutrina “dos dois corpos do rei”, Dickens e os juízes iníquos...

Em determinado momento, persuadei-me de que essas aproximações não resultavam do acaso, e passei a considerar seriamente essa produção artística e literária. O desafio, no momento de operar essa inclinação, é o de não se contentar em considerar a literatura um simples repositório de exemplos com o objetivo de ilustrar tal ou tal tese de filosofia do direito. Era necessário levar esses textos a sério, por eles mesmos e em sua intertextualidade literária; não somente lhes dirigir questões de juristas, mas deixar-se igualmente descentrar e interpelar por seu imaginário próprio. Trata-se de uma condição de entrada indispensável na prática interdisciplinar, em uma proporção tão necessária que se aproxime aqui, não apenas duas ciências (ciência do direito e ciência literária), mas dois imaginários e duas práticas (prática jurídica e prática da escritura literária ou teatral).

Direito e literatura convergem de múltiplas formas. Contento-me, nessa primeira questão, em evocar duas pistas de resposta. Por um lado, o fato, reconhecido, de que, em sua formação e em sua carreira, homens de letras e homens de leis fundam-se frequentemente em um só: singularmente, numerosos são os autores que seguiram uma formação jurídica (Balzac, Flaubert, Dickens,...), e não são poucos os que, entre eles, trabalharam mesmo como juristas durante suas vidas (Kafka). A outra pista consiste em enfatizar o quanto a linha de raciocínio jurídica, e particularmente a linha de raciocínio judiciária, é petrificada de narratividade: penso na narrativa dos fatos em justiça, mas também na narrativa dos “precedentes” (alude-se a Dworkin e a seus juízes, “contadores morais da nação”, oferecendo a justiça através do modelo da escritura “de um romance em série”), penso também na narrativa das conotações “enciclopédicas” que se ligam às palavras da lei (cf. U. Eco, que insiste na importância de uma interpretação baseada nessa história “enciclopédica”, em oposição a uma simples definição analítica “lexical” desses termos), penso, finalmente, na narrativa pragmática das peripécias do processo propriamente dito e dos diversos avatares de seu procedimento. É de uma face a outra que a *jurisdictio* é penetrada pela narrativa, que é reconstrução imaginária de seu contexto e produção narrativa de seu sentido.

Dieter Axt – *No livro Contar a lei – as fontes do imaginário jurídico, o senhor identifica três campos de interação entre Direito e Literatura: o Direito da Literatura, o Direito como Literatura e o Direito na Literatura. O quanto há de interação e o quanto há de confronto entre o Direito e a Literatura?*

Falemos, primeiramente, das interações. Como já dito, elas são numerosas, abrindo tantos campos, ou eixos, no vasto domínio “direito e literatura”. Aos três eixos clássicos que você evoca, acrescento agora outros dois. Por um lado, o “direito pela literatura” – pelo qual viso aos textos literários escritos por juristas ou políticos com o intuito de fazer avançar uma “causa”. Podemos citar os panfletos literários de Voltaire com o objetivo de denunciar os abusos do antigo regime: arbitrário das cartas régias e intolerância religiosa nos casos *Calas* e do *Chevalier de la Barre*. Pensamos também nas *Lettres persanes*, de Montesquieu, nos numerosos textos de Victor Hugo lutando pela abolição da pena de morte (*O último dia de um condenado*, *Claude Gueux*). Eu mesmo escrevi, se posso me permitir, uma *Antigone voilée* para discutir a questão da legitimidade do uso do véu islâmico no espaço público.

Por outro lado, há também “a literatura como direito” – dos casos, excepcionais provavelmente, nos quais o *corpus* literário é utilizado como fonte de direito com o objetivo de resolver litígios. Encontrei um exemplo similar na Universidade MacGil no Québec, onde é organizado, anualmente, um *Moot court*, processo fictício apresentado a um grupo de estudantes de direito e de letras, com a instrução de discutir o caso com a ajuda exclusiva do *corpus* representado pelas peças de Shakespeare. Por mais espantoso que isso possa parecer, a fórmula funciona e, de ano em ano, constitui-se uma “jurisprudência shakesperiana” que, por sua vez, vem a enriquecer o material disponível para os futuros processos.

Abordo agora os confrontos entre direito e literatura. Elas são igualmente inumeráveis, desde *As leis* e *A república*, de Platão, nas quais os dramaturgos e poetas são duramente conduzidos pelos legisladores, que alegam que sua arte não é séria e é potencialmente subversiva. As duas variedades mais conhecidas de oposição entre esses dois imaginários rivais (o romance político oficial e a ficção literária) são a censura e a instrumentalização ou a arregimentação. O artista e o ator são amiúde politicamente suspeitos aos olhos de um poder ciumento de suas

prerrogativas e desconfiado a respeito do bobo da corte que lhe lembra que ele está nu. Que nos baste evocar o fato que, durante sua vida, comediantes como Molière e Shakespeare tiveram que compor com a censura e um estatuto de pária que, a todo instante, podia conduzi-los ao banimento da sociedade. A instrumentalização não representa uma sorte mais invejável para a obra literária – penso nesses regimes políticos que buscam colocar ao passo e a seu serviço a produção literária e artística de seu tempo. Podemos evocar, por exemplo, a situação do teatro na época da Revolução Francesa, sob Robespierre particularmente. Tratava-se de produzir obras patrióticas exaltando o novo homem proveniente da revolução, petrificado de “virtude republicana”. Inútil dizer que a qualidade das obras assim exaltadas era somente medíocre; Sade expõe um pastiche eminentemente subversivo em seu *Franceses, ainda um esforço se vocês querem ser republicanos!*, panfleto inserido em sua *Filosofia na alcova*.

Dieter Axt – *Ainda que os Estados Unidos tenham uma produção teórica muito expressiva nesse campo, o estudo do Direito e Literatura tem se difundido mundialmente, nos últimos anos. Como o senhor avalia o desenvolvimento do estudo?*

O balanço, na falta de melhor inventário, é mitigado. Encontramos agora na Grã-Bretanha, nos Países Baixos, na Itália, na Espanha, e também no mundo hispanófono e lusófono, produções de qualidade no domínio do direito e literatura. Na França, uma revista intitulada “Droit et littérature” acaba de surgir pela editora Lextenso. O domínio saiu de sua marginalidade: colóquios universitários são organizados, mesmo sob a égide da Corte de cassação; ciclos de formação destinados a magistrados são regularmente organizados no âmbito do Institut des hautes études sur la justice (Paris); sociedades eruditas surgem, mantendo reuniões regulares. Em contrapartida, muito raros são os cursos universitários propostos aos estudantes nesse domínio, a orientação de sua formação permanece marcada seja pelo positivismo (conduzindo à acumulação de matérias estritamente jurídicas), seja pelo utilitarismo (completando a oferta de formação por ensinamentos de inspiração empresarial). Pessoalmente, tenho a oportunidade de ministrar um curso de 30 horas de direito e literatura, curso que se dirige ao mesmo tempo a estudantes de

direito e de letras, o que, além disso, permite trocas úteis entre esses dois grupos de estudantes.

Completo minha resposta acrescentando, entretanto, um desenvolvimento significativo do interesse por abordagens complementares: essencialmente direito e cinema, mas também direito e música, direito e arte. Regozijo-me, certamente, com esse novo entusiasmo, em relação ao lugar dominante da imagem e da música na cultura contemporânea – através, no entanto, de duas condições. A primeira consiste em alertar-se contra as facilidades de uma abordagem “culturalista” um pouco vaga, aproximando o direito, sem muito rigor, a tudo e a qualquer coisa. Minha segunda observação inscreve-se na mesma perspectiva: nessas novas aproximações, trata-se de levar muito a sério a linguagem da imagem e as técnicas da escrita musical, exatamente como me esforço em levar a sério as especificidades da prática da escrita literária ou da performance teatral. Aqui, será necessário igualmente impor-se a ascese de um verdadeiro descentramento e a disciplina de um autêntico aprendizado dessas técnicas específicas.

Dieter Axt – No Brasil, ainda se trata de um campo de pesquisa jovem. O programa televisivo Direito & Literatura, que vai, semanalmente, ao ar já há seis anos, se propõe a debater questões caras ao pensamento jurídico a partir da perspectiva literária. De que forma a literatura pode auxiliar na busca de respostas para questões que envolvem o Direito, a Justiça e o Poder? Qual a importância do estudo transdisciplinar para o Direito?

Não conheço esse programa; estaria muito curioso para ver como ele é conduzido e do que fala. De que forma a literatura fornece respostas? Eu diria: sempre de maneira indireta, oblíqua, imprevista. Não buscamos evidentemente na literatura respostas relativas à técnica jurídica – salvo, no entanto, exceção. Balzac, que trabalhara em um estudo de notário após a publicação do Código Napoleão (1804), trata, nos diversos romances que compõem sua *Comédia humana*, de aspectos às vezes extremamente técnicos do direito dos contratos, da falência, do direito das pessoas ou, ainda, do direito de sucessão. Sua obra é como o avesso literário do Código Civil: uma exploração dos bastidores do Código e uma luz crua jogada sobre o fosso escavado entre a letra da lei (ou a intenção do legislador) e aquilo que os atores fazem dela realmente. Um

mergulho nos obscuros recônditos da alma humana, e uma experiência inédita das paixões que podemos qualificar “jurídicas”, como, por exemplo, o fato de ganhar um título jurídico, independentemente do interesse econômico desse título (exemplo de uma espécie de “fetichismo” jurídico; a loucura processual – alegar por alegar – é um exemplo disto). Observo também que W. Shakespeare é frequentemente citado, na Corte Suprema dos Estados Unidos, como sustentação para tal ou tal argumento técnico. Mas esses casos são antes de tudo raros e, na imensa maioria das situações, a literatura esclarece-nos sobre a antropologia jurídica, ou a sociologia política, que concernem não aos detalhes da solução jurídica em si, mas prioritariamente a seu contexto humano, social – até mesmo a seus fundamentos éticos e filosóficos. Com certeza, não se deve igualmente, ao contrário, diluir excessivamente o campo do “direito e literatura”; é uma das dificuldades principais do exercício: encontrar o ambiente justo entre um uso puramente técnico da literatura (ilustrando tal discussão jurídica em detalhes) e um uso completamente diluído da ficção, mobilizado para ilustrar sem rigor tal ou tal aspecto mal identificado de ordem jurídica. É necessário reconhecer ao sistema jurídico (a ser declinado no plural, além disso) uma autonomia ao menos relativa e uma necessária tecnicidade (sua eficácia social, sua capacidade de transformação do real passa por essa autonomização técnica frequentemente mal compreendida e muito facilmente descrita). A literatura ou a arte em geral não devem se colocar no lugar desse gesto de autonomização; pelo contrário, cabe-lhe recontextualizá-la e discuti-la, se houver ocasião para tanto.

O terceiro aspecto da questão diz respeito à transdisciplinaridade. Em meus trabalhos de epistemologia, distingo a esse respeito três maneiras de praticar a aproximação de disciplinas diversas: a pluri (ou multi) disciplinaridade, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade. Para ser franco, sou antes de tudo cético em relação à multidisciplinaridade (que, ao contentar-se em justapor discursos científicos diferentes, fracassa ao articulá-los; colocamo-nos, então, em presença de uma espécie de “babel” científica, ou diálogo de surdos), bem como à transdisciplinaridade (que, ao pretender superar as barreiras disciplinares, crê produzir uma nova ciência; frequentemente, no entanto,

isso será em detrimento dos conceitos e métodos próprios às ciências confrontadas). Salvo raros momentos de inspiração transdisciplinar (com, verdadeiramente, emergência de uma nova disciplina), prefiro o paciente diálogo interdisciplinar, que assimilo a uma prática tradutória – você sabe que considero a tradução como o paradigma do qual nosso mundo fragmentado e plural tem necessidade hoje, em vários domínios; cf. meu *Traduire. Défense et illustration du multilinguisme* (publicado pela editora Fayard, em 2009). Acrescento, ainda, que, com todo rigor, entre direito e literatura, trata-se somente marginalmente de confrontação de disciplinas (é o caso somente quando confrontamos ciências jurídicas e ciências literárias). Como dito acima, trata-se, antes de tudo, da confrontação de duas práticas e de dois imaginários.

Dieter Axt – *Quais são os principais clássicos literários, em sua opinião? Há uma forma de elegê-los?*

Certamente, não vou enumerar uma lista de clássicos que você conhece tão bem quanto eu. Seria interessante, em contrapartida, comparar rigorosamente os autores ensinados nos sistemas escolares em diferentes épocas. Teríamos, então, um panorama do que cada sociedade considera como seu patrimônio literário acadêmico (ligado à instituição escolar e às escolhas pedagógicas). Sua questão levanta, além disso, uma considerável dificuldade para todos aqueles que trabalham no campo do “direito e literatura”: é a questão dos limites do *corpus*. Fazem-me frequentemente essa pergunta: quais são as obras literárias pertinentes em se tratando dessa abordagem? Quando evocamos os trágicos gregos, a Bíblia, Balzac, Dickens, Dostoievski, Melville, Cervantes, Camus, Kafka, e alguns outros, dos quais alguns autores mais recentes (Schlink, Dürrenmatt, J.-M. Machado de Assis, R. Graciliano...), evocamos a questão? O que pensar do romance policial, por exemplo? E onde passar a linha de demarcação definindo a obra literária entre um simples relatório de um caso criminal feito por um cronista judiciário, o relatório do mesmo caso por um homem de letras como Gide ou Giono (no caso *Dominici*), ou ainda Stendhal reescrevendo de forma totalmente original um processo de júri em seu famoso romance *O vermelho e o negro*? A todas essas questões, eu responderia simplesmente que é literário aquilo que consideramos como tal (lembro acerca disso que Kafka

morreu tendo publicado pouco e não se considerando de forma alguma um escritor). Desse modo, não há nenhum limite *a priori* no domínio de investigação do “direito e literatura”. A alegação de um advogado, o requisitório do ministério público, até mesmo a confissão do culpado ou depoimento de um próximo podem constituir “uma página de antologia”, mais rica que um romance vazio e prolixo. Tudo depende da escuta do público que se apropria desse texto e dele faz um objeto literário ou não. Sua questão reaviva igualmente em mim um cuidado bastante obsessivo: descobrir textos que fazem sentido hoje para pensar o direito e a justiça, no contexto da mundialização (controversa) e do pluralismo que a acompanha. Quem são os Camus de hoje? Responder a essa questão demanda uma atenção contínua, uma curiosidade em todas as direções e uma boa dose de humildade.

Dieter Axt – *O senhor desenvolveu, no texto Júpiter, Hércules e Hermes: os três modelos de juízes, um estudo a respeito dos arquétipos de magistrados e de intérpretes da lei, em que o Juiz Hermes é apontado como aquele adequado aos desafios do Direito pós-moderno. A tarefa de aplicar o Direito é, eminentemente, hermenêutica? Como extrair sentido dos textos?*

De forma mais ampla ainda: a partir do momento em que somos seres de linguagem, exprimindo-nos através de palavras e de textos, penso que é o conjunto das ciências humanas e sociais, e não somente das ciências jurídicas, que pertence à arte do compreender. O paradigma hermenêutico caracteriza-os, polarizado pela questão, infinitamente relançado, do sentido, antes que o paradigma analítico, infelizmente dominante hoje, que crê poder raciocinar em termos de verdade não contestada e de encerramento lógico. Então, sim, certamente, aplicar a regra de direito depende dos métodos hermenêuticos. No escopo desse paradigma, pode-se ora tomar emprestados os recursos das disciplinas argumentativas (Perelman, Alexy), ora os recursos da hermenêutica em sentido estrito (Gadamer, Ricœur, Dworkin), ora o recurso da tradução, ora ainda os recursos da pragmática narratológica. Penso que essas abordagens são aliadas, antes de serem rivais; todas elas contribuem para esclarecer, de um aspecto geral, os mecanismos da produção do sentido – operação arriscada e jamais garantida para deter “a” boa resposta. Acrescento que, quando observamos a

produção dos cursos de justiça contemporânea, é necessário notar um crescimento em potência do método da “balança dos interesses” (e do princípio de proporcionalidade que o acompanha), em detrimento da hermenêutica dos textos propriamente ditos (especialmente pela razão que esses textos, frequentemente de ordem constitucional, são nesse aspecto vagos porque remetem diretamente o juiz a uma tomada de consciência direta dos valores e interesses em questão no caso). Mas, mesmo se a implementação do teste de proporcionalidade levanta questões específicas, ela não nos faz sair ainda assim do paradigma hermenêutico: trata-se sempre de uma construção arriscada do sentido.

Dieter Axt – *Na Literatura, temos personagens como Azdak, de O círculo de giz caucasiano, Portia, de O mercador de Veneza, ou, ainda, Humpty Dumpty, de Alice no país das maravilhas, que podem ilustrar modelos de relação entre o intérprete e o texto legal. Pode-se dizer que a leitura de um clássico é tão importante para um julgador quanto a leitura dos códigos?*

Seus exemplos são excelentes. Poderíamos ainda acrescentar a personagem de Busiris, o especialista em direito da guerra que Heitor, o chefe dos troianos, convoca em *La guerre de Troie n'aura pas lieu*, de Jean Giraudoux. De um minuto ao outro, ele se reconhece capaz de extrair do mesmo texto ou do mesmo comportamento duas interpretações diametralmente opostas. Desempenhando plenamente seu papel crítico, a literatura multiplica os retratos de juristas-sofistas que se autorizam a ler os textos sob um ângulo político que conforta seu interesse, senão seu capricho. Nomear, dizer, interpretar, é o ato político por excelência, a primeira das performances sociais; uma forma eficaz de dominar e possuir aquilo que assim é nomeado. Certamente, há outras formas de nomeação e de interpretação que se reconhecem respeitadas das pessoas e das coisas; são elas que fazem os bons juízes – o que chamo os “juízes tradutores”. É necessário ler a esse respeito os exemplos jurisprudenciais reais discutidos, nessa perspectiva de hermenêutica respeitosa da alteridade, de autores como M. Nussbaum (*Poetic justice*) ou J. Boyd White (*Law as translation*).

Certamente esses exemplos literários e essas discussões filosóficas são do maior aproveitamento para os magistrados, encarregados de

“dizer o direito” no cotidiano, e que são confrontados, em uma satisfatória solidão, a situações sociais extremamente complexas a respeito das quais os textos de leis são apenas uma assistência relativa. É a experiência que extraio de meus contatos frequentes com os magistrados franceses que seguem as formações “direito e literatura” do Institut des hautes études sur la justice. O juiz americano Breyer não hesita em declarar, durante sua audição diante do senado americano em vista de sua nomeação à Corte Suprema dos Estados Unidos, que “a leitura da literatura era uma das ocupações mais úteis ao exercício de sua profissão de magistrado”. Além da experiência da humanidade que a literatura oferece, T. Todorov dizia que ela era “laboratório experimental do humano”, a ficção habitua o jurista a passar do “caso” singular à regra generalizável. É o que Kant chamava “o julgamento reflexivo” (em oposição ao julgamento dedutivo clássico, o julgamento “determinante”); e – não é por acaso – Kant explica ainda que esse tipo de salto do caso ao critério, do singular ao geral, não se apoia senão sobre “exemplos” ou “narrativas inspirantes”.

Dieter Axt – O senhor exerce atividades nas áreas do Direito, da Filosofia e da Dramaturgia. De que forma esses três campos podem atuar de forma complementar e como eles se inter-relacionam em sua vida particular?

Direito e filosofia provêm das minhas atividades profissionais, dos meus ensinamentos e das minhas pesquisas. A escritura dramática prolonga essas atividades sem uma cisão clara, mas com mudança de registro. Ela ocorre como uma prática original de escrita, uma nova experiência para mim, acompanhada, pois se trata sempre de teatro, de colaboração estreita com diretores, atores, às vezes compositores e coreógrafos. Esse tipo de colaboração, que tem como efeito transformar a obra escrita, elevá-la a níveis de potência inesperados, revela-se extremamente gratificante (também na medida dos riscos corridos e das angústias sentidas). Dito isso sem mesmo falar do público “vivo” que, à sua maneira, faz o espetáculo ao garantir sua recepção, diferente a cada vez. Com esse tipo de escrita em primeira pessoa, passo para o outro lado do espelho. Isso me ensina a ler de outra forma os textos literários e, particularmente, as peças de teatro que são “performances”, ao menos no

caráter de textos. Aprendo, por exemplo, as potencialidades da linguagem dos corpos, e também a virtude do silêncio (há silêncios bem mais eloquentes que longas tiradas – isto é um ensinamento útil a um professor!). Às vezes, há uma relação de complementaridade entre meus trabalhos científicos e minhas peças de teatro. Desse modo, após ter escrito meu *Sade et la loi* (Paris, Odile Jacob), tinha o sentimento de não ter esgotado o assunto; não podia, sem verter em um moralismo obsoleto, discutir certas teses do “divino marquês”. Em contrapartida, ao colocar em cena um debate imaginário (baseado, entretanto, em fatos históricos comprovados) com Portalis, o principal autor do Código Civil e futuro ministro dos cultos de Napoleão, podia tratar, no plano das paixões reais, questões negligenciadas no ensaio científico. Igualmente, minha *Antigone voilée*, já evocada, permitia-me tratar a fundo, e com uma linguagem carregada de verdadeira humanidade, as paixões opostas suscitadas pelo véu islâmico – um estudo científico dessas questões teria permanecido na superfície das coisas.

Dieter Axt – A passagem do pensamento mítico para o pensamento racional resultou na transposição da metafísica clássica para o jusnaturalismo moderno. Contudo, a teoria do direito parece seguir refém de ficções, como o contrato social, a norma fundamental ou a vontade geral. O quanto ainda há de uma estrutura mítica na pretensa racionalidade jurídica?

Você tem razão ao assinalar essa questão. O pensamento racional moderno não fez desaparecer o pensamento mítico, mas o reprimiu profundamente. Com os inconvenientes do reprimido, quando ele não é reconhecido e assumido explicitamente: retornos brutais e não controlados. Defendo então uma abordagem da razão que saiba articular os papéis do imaginário e da especulação racional. Papéis complementares. À origem de nossas descobertas científicas como de nossas instituições, operam sempre construções imaginárias. Como escreve o filósofo Paul Ricœur: “o símbolo dá o que pensar”; o símbolo, mas também o mito e a narrativa. A elaboração conceitual subsequente é essencial, mas ela se nutre sempre dessa orientação original. Nossas construções jurídicas e políticas não são exceção: elas repousam no mesmo nível sobre aquilo que C. Castoriadis chama de “a constituição

imaginária” da sociedade. Fala-se também dos povos como “comunidades narrativas” fundadas sobre “romances políticos” (Ch. Taylor). Longe de serem infantilidades, esses mitos são reconhecidos realmente como fundadores, tal como o contrato social (a questão não é dissolvê-lo, mas repensá-lo à altura dos desafios de hoje, principalmente dando-lhe uma dimensão planetária e não mais somente nacional, e inscrevendo-lhe em uma escala transgeracional antes de ser simplesmente contemporânea). O direito de modo geral repousa sobre ficções performativas, pequenas ou grandes: a noção de “patrimônio comum da humanidade”, tão necessária hoje, é um exemplo disto. O pensamento empresarial não escapa de forma alguma desta ancoragem imaginária: o mito da “mão invisível”, que presume dirigir o mercado e regular de forma eficaz suas permutas, é um bom exemplo disso. O mito de um crescimento possivelmente infinito é outro.

Dieter Axt – *O senhor identifica nos personagens Dom Juan, Robinson Crusó e Fausto alguns dos raros mitos modernos do Ocidente. Por quê? De que forma eles atuam sobre nosso imaginário social?*

Faço, com efeito, a distinção entre os clássicos e os mitos. Os clássicos são obras que lemos e relemos. Os mitos, muito mais raros, são histórias que não nos contentamos em reler, mas que reescrevemos periodicamente. Seus recursos de sentido são tão ricos que cada epopeia encontra neles um material necessário para pensá-la em si mesma. G. Steiner escreve a respeito disso que cada época, cada cultura reescreve “sua” *Antígona*. *Fausto*, que retoma, a montante, o mito de Prometeu, e talvez, mais a montante ainda, a história de Adão, permanece uma metáfora da condição humana que sofre por ter se emancipado de uma restrição. Certas épocas condenam Fausto, outras fazem dele um herói (Goethe, por exemplo, fará dele o herói de *Aufklärung*). Em contrapartida, o Fausto medieval que faz um pacto com o diabo é condenado (na obra de Marlowe), enquanto o *Doutor Faustus* de Thomas Mann, contemporâneo do nazismo e símbolo da degradação alemã, é mais uma vez maldito.

Dieter Axt – *Qual a importância das tragédias gregas na fundação do imaginário ocidental? Pode-se afirmar que as tragédias gregas continham, em si, a fundação de princípios?*

Sendo de cultura clássica e tendo sido nutrido, desde a escola, pela seiva da cultura grega, teria tendência a responder afirmativamente a esta questão. Mas eu o faço sem dogmatismo nem exclusividade. Encontramos em outras culturas e em outras tradições recursos igualmente ricos e diversificados. Basta-me citar, por exemplo, a fonte bíblica, de inspiração semita, com as incríveis histórias contidas em *Gênesis*, como o episódio de Babel ou aquele do dilúvio. Para voltar à tragédia grega, é necessário ler o que G. Steiner diz sobre ela, ele vai até mesmo afirmar que elas forjam o vocabulário e a sintaxe nas quais são pensados os interditos fundadores. Desse modo, de *Édipo rei* e da interdição do incesto, ou de *Antígona* e o interdito da confusão entre os vivos e os mortos (Creonte é punido, pois, ao manter o corpo morto de Polinice desenterrado, e ao prender Antígona, viva, sob a terra, ele causa uma reviravolta na ordem das coisas e provoca a confusão interdita). Uma peça como *Eumênides*, de Ésquilo, por sua vez, contribui para fundar imaginariamente a passagem da vingança privada à justiça pública (a justiça do terceiro) – o que representa, sem dúvida, o indício menos contestável da passagem ao direito. Mas as leituras das tragédias, bem como de suas traduções, não param de evoluir e de se enriquecerem. Assim, N. Loreaux assinala, com razão, que ao dar frequentemente a fala e o papel central às mulheres, em uma cultura muito machista, a tragédia representa a face escondida e recalcada da cidade, a “outra” da política – o inverso da glória e da epopeia: a lembrança dos mortos e a lembrança da divisão social.

Dieter Axt – *Na sua opinião, quais são as principais questões ético-jurídicas colocadas pela globalização e como a Literatura recente tem se posicionado diante delas?*

A mundialização coloca uma multiplicidade de questões ético-jurídicas, e uma literatura imensa lhe é consagrada. Contento-me em citar duas dessas questões. A primeira é relativa a uma exigência virulenta de solidariedade e de justiça social, em um momento em que certos distanciamentos se acentuam ao invés de se nivelarem, ao mesmo tempo em que progressivamente, no imaginário coletivo, as fronteiras da comunidade eticamente pertinente (no âmbito da qual uma exigência de solidariedade pode legitimamente fazer-se ouvir) tendem a se expandir aos limites do

planeta inteiro. Não sem que, bem entendido, exacerbe-se também, em contraponto, um sentimento de insegurança e um recuo egoísta ao abrigo de fronteiras mais restritas. A segunda questão é relativa aos referentes culturais e a uma nova definição do universal: a mundialização traduzir-se-á por uma uniformização redutora e esterilizante, ao modo *macdonaldização* do mundo ou, ao contrário, por um fechamento identitário em comunidades intolerantes? Às sociedades ocidentais, embaladas há décadas em um individualismo exacerbado e hedonista, faltam recursos imaginários e morais para afrontar essas questões, tão agudas que começamos a perceber igualmente os limites do modelo de crescimento que sustenta o discurso político há décadas. Se for verdade, ao crermos em J.-F. Lyotard, que a pós-modernidade conduziu ao “fim das grandes narrativas”, na primeira fila dos quais o discurso da emancipação marxista e o discurso de solidariedade cristã, resta-nos apenas uma quantidade de “pequenas narrativas” das quais não percebemos ainda qual seria a natureza a sustentar o projeto mobilizador de uma mundialização solidária e criativa. Um terreno imenso abre-se aqui.

Dieter Axt – *Há algum tópico ou aspecto que não incluímos em nossas perguntas e que o senhor gostaria de abordar?*

Ao longo desta entrevista, tanto as perguntas quanto as repostas conservaram a imagem de um uso positivo, fundador, instituinte e emancipador da narrativa. Isso corresponde à minha convicção profunda. Não gostaria, entretanto, antes de concluir, de passar em silêncio pelos maus usos possíveis da narrativa. Penso particularmente no *storytelling*, essa arte de “contar histórias e formatar espíritos”, como escreveu Chr. Salmon. Onipresente em nossas sociedades contemporâneas, exerce efeitos normativos potentes opostos ao projeto solidário e emancipador: que se trate de vender um objeto no marketing, um homem político na propaganda, uma ideologia sectária no discurso dos tele-evangélicos, uma visão geopolítica no discurso da política estrangeira (“a cruzada contra o mal” de G. Bush), nenhum domínio da vida social lhe escapa nesse momento. Seria necessário estudar de perto, em uma perspectiva crítica, os procedimentos narrativos utilizados por essas ficções de fachada e os efeitos sociais delas esperados. É significativo, por exemplo, que possamos

fazer coincidir com muita precisão os mapas americanos dos Estados que votaram massivamente em D. Trump e aqueles das taxas de escuta mais elevadas das séries de televisão mais elementares. Desse modo, então, nosso interesse pela narrativa não deve jamais adormecer nossa vigilância crítica; precisamente porque seu papel é decisivo, as narrativas são suscetíveis ao melhor e ao pior.

Sófocles advertiu-nos: na origem das cidades, não é a razão que opera, mas “astunomous orgas” (*dixit* o coro no primeiro estásimo de *Antígona*): expressão que podemos traduzir por “paixões instituintes”. “Paixões” coletivas e políticas: o medo, no pior dos casos; a solidariedade e a liberdade, no melhor dos casos. Esperemos que saibamos escutar no canto do poeta que, “vigilante insone”, mantém-se às portas da cidade e faz-se o porta-voz dos sem-voz, aqueles que, precisamente, reivindicam “direito de cidade”.

Tradução de Gabriela Jardim